



# Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

## PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

### Parecer n.º 4/2021

Ref. PLC-E n.º 4/2021

*Projeto de Lei Complementar. Altera Leis Complementares 100/2007, 106/2007, e 156/2014. Iniciativa exclusiva.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Mediante a análise do Projeto de Lei Complementar n.º 4, de 24 de março de 2021, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo a esta Casa, constata-se que, s.m.j., com relação à técnica legislativa, a propositura se enquadra nos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, porque veio redigido em termos claros, concisos e objetivos. Também, obedece ao disposto no art. 124, pois presente a justificativa do mesmo.

A matéria, inclusive, é regulamentável por Lei Complementar, e a competência exclusiva para iniciativa da proposta é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que trata da estrutura daquele Poder, consagrando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República), materializado no art. 45, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

**“Art. 45 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**  
I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  
II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;”



# Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

Portanto, por trazer matéria relativa aos cargos públicos elencados e o correspondente regime jurídico, deve-se ser deflagrado o processo legislativo pela Chefe do Poder Executivo, tal qual ocorreu na hipótese em análise.

Nos termos que acima fora exposto, portanto, verifica-se que do ponto de vista formal, não se detecta qualquer mácula capaz de viciar o regular trâmite do projeto, sob o ponto de vista jurídico.

Quanto ao mérito, o análise da conveniência e oportunidade da medida cabe, exclusivamente, aos ilustres senhores, que deverão analisar o mérito do mesmo sob o prisma do melhor interesse público.

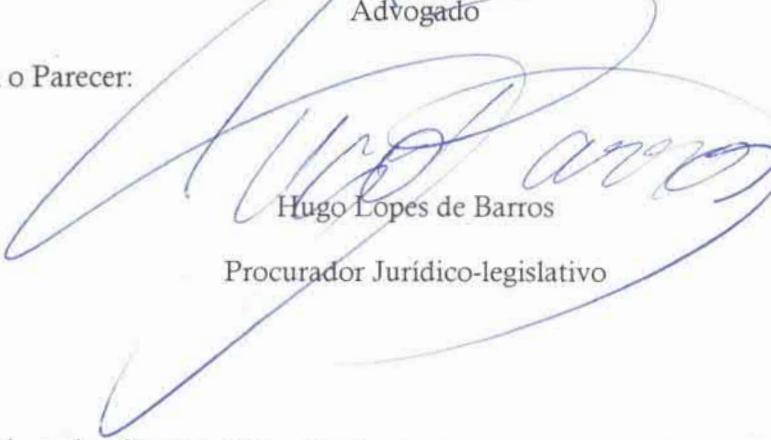
Desta feita, a opinião desta Procuradoria é **favorável** ao regular trâmite da matéria, devendo ser submetida às comissões temáticas pertinentes, e, enfim, seja o mesmo submetido ao Plenário da Casa, para ser discutido e votado em dois turnos, exigindo-se o voto maioria absoluta dos membros da Câmara para aprovação, em cada turno, a rigor do que dispõe o art. 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Andradas.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Andradas, 19 de abril de 2021.

  
José Antonio Conti Júnior

Advogado

  
Hugo Lopes de Barros

Procurador Jurídico-legislativo

De acordo com o Parecer: